DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 612/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13613/2013
PROTOCOLO	: 1393593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ALFREDO HILÁRIO PIZZATO – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DE MULTA.

1. Recurso Ordinário – Conhecimento;
2. Provimento Parcial para reformar o Acórdão da 1ª Câmara n. AC01 – SECSES - 43/2012, quanto ao item 1, declarando como regular e legal a Prestação de Contas do Termo de Cooperação n. 012/2004, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Afastamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta no item 2, primeira parte, por grave infração à norma legal;
4. Manutenção da multa de 20 (vinte) UFERMS imposta na segunda parte do mesmo item 2, decorrente da não remessa de documentos obrigatórios no prazo legal.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário pelo Ex-Prefeito Municipal de Navirai, Alfredo Hilário Pizzato, em desfavor do Acórdão da 1ª Câmara n. AC01 – SECSES - 43/2012, proferida aos 20/03/2012, nos autos TC/MS n. 3943/2010, que julgou pela ilegalidade e irregularidade da Prestação de Contas de Termo de Cooperação n. 012/2004 e aplicou multa em valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) por grave infração à norma legal e 20 (vinte) pela não remessa de documentos obrigatórios.

Em suas razões o recorrente sustentou que a não remessa dos documentos ao tempo da intimação processual, decorreu do fato de ter a Prefeitura Municipal informado quanto a não localização dos mesmos, e que diante desse fato, oficiou ao Prefeito Municipal, requerendo que em 48 horas lhe fosse entregue ditos documentos, para que pudesse atender a esta Corte de Contas, e que em resposta houve a entrega dos mesmos, juntando aos autos tanto o mencionado ofício quanto os documentos – f. 10/23.

Informa e comprova ainda o recorrente que efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta por esta Corte – f. 24.

O recurso tão logo recebido foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que requereu a remessa dos autos à 5ª ICE para emissão de análise em decorrência dos documentos que instruíram o recurso, o que acolhi.

De posse dos autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a Análise Conclusiva n. 19156/2013, abordando cada uma das razões e documentos colacionados pelo recorrente, entendendo, ao final, que foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas e concluindo pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10729/2014, no qual, após relatar, em preliminar colaciona os termos da decisão objurgada, e em seguida destaca que foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, atesta que no recurso, todos os documentos necessários a comprovar a regularidade da prestação de contas foram colacionados, consoante atesto da 5ª Inspetoria, e destacando que, neste caso, a multa imposta há de ser mantida, vez que a remessa só ocorreu com o recurso interposto, e, assim, concluiu pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso. É o relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE: Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Quanto aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, todos foram objeto de análise por parte do Presidente desta Corte de Contas, a quem compete o juízo de admissibilidade nos termos regimentais.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise DO MÉRITO: Alfredo Hilário Pizzato, Ex-Prefeito Municipal de Navirai à época dos fatos, utilizando-se do permissivo legal recursal, apresentou suas razões acompanhadas de documentos, buscando afastar os comandos contidos no Acórdão da 1ª Câmara n. AC01 – SECSES - 43/2012, que declarou ilegal e irregular a Prestação de Contas de Termo de Cooperação n. 012/2004 e aplicou multa em valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) por grave infração à norma legal e 20 (vinte) pela não remessa de documentos obrigatórios.

De se pontuar como demonstrado, que a multa foi desdobrada em duas, sendo a primeira decorrente de infração a norma legal, e a segunda pela não remessa de documentos obrigatórios, e que o recorrente efetuou ao pagamento da totalidade – f. 24.

Que com as razões recursais o recorrente enviou todos os documentos motivadores da ilegalidade e irregularidade constantes do decisum guerreado, e como atestado pela 5ª Inspetoria, as irregularidades foram sanadas, razão de afastar o comando decisório.

Já o Ministério Público em seu Parecer, igualmente atesta que com o recurso, os documentos que geraram a declaração de irregularidade e ilegalidade foram encaminhados, mas manifestou entendimento de que como a regularização só se deu sem sede recursal, a multa aplicada deveria ser mantida, opinando pelo provimento parcial.

Assim, e analisando todo o processado, é de se atestar que,

efetivamente, com a vinda dos documentos junto com o recurso, restou possível atestar a correção processual quanto a Prestação de Contas do Termo de Cooperação n. 012/2004, e esta Corte de Contas têm decidido em casos semelhantes, pelo afastamento da multa quanto à infração legal, quando os documentos motivadores da decisão primária são encaminhados no recurso, mas não afasta eventual multa aplicada pela não remessa no prazo legal, ou seja, quando a mesma é intempestiva, como o caso destes autos.

Assim postos e fundamentados estes aspectos, e considerando-se que o recorrente sanou os motivos que levaram a declaração de declarar irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Convênio de Cooperação, e acolhendo em parte o Parecer do MPC, VOTO: I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Navirai, Alfredo Hilário Pizzato, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; II – Pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando o Acórdão da 1ª Câmara n. AC01 – SECSES - 43/2012, quanto ao item 1, declarando como regular e legal a Prestação de Contas do Termo de Cooperação n. 012/2004, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e afastando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta no item 2, primeira parte, por grave infração à norma legal, e mantendo a multa de 20 (vinte) UFERMS imposta na segunda parte do mesmo item 2, decorrente da não remessa de documentos obrigatórios no prazo legal, é o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Naviraí, Alfredo Hilário Pizzato, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando o Acórdão da 1ª Câmara nº AC01 –SECSES -43/2012, quanto ao item "1", declarando como regular e legal a prestação de contas do termo de cooperação nº 012/2004, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e afastando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta no item "2", (primeira parte), por grave infração à norma legal, e mantendo a multa de 20 (vinte) UFERMS, imposta na segunda parte do mesmo item "2", decorrente da não remessa de documentos obrigatórios no prazo legal; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Waldir Neves Barbosa; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa